



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

57ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Defesa do Patrimônio Público e Combate à Corrupção

A Sua Excelência o Senhor
Procurador de Justiça PEDRO TAVARES FILHO
Decano do Colégio de Procuradores de Justiça
Sede PGJ – sala 201-B

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio de seu Promotor de Justiça titular da 57ª Promotoria de Justiça de Goiânia - Defesa do Patrimônio Público, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 25, de 06 de julho de 1998, art. 6º da Lei 7.347/85, art. 14 da Lei 8.429/92 e art. 40 do Código de Processo Penal, **representar** pela abertura de **investigações** em face de:

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR, Governador do Estado de Goiás, domiciliado no Palácio Pedro Ludovico Teixeira – Rua 82, n.º 400, 10º andar, Centro, CEP 74015-908, Goiânia/GO;

JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO, Secretário de Estado da Segurança Pública e Justiça, domiciliado na Av. Anhanguera, n.º 7.364, Setor Aeroviário, CEP 74543-010, Goiânia/GO;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

57ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Defesa do Patrimônio Público e Combate à Corrupção

RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA, Procurador do Estado, domiciliado na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, n.º 03, Centro, CEP 74003-010, Goiânia/GO; e

MARCELO MARQUES SIQUEIRA, Procurador do Estado, domiciliado na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, n.º 03, Centro, CEP 74003-010, Goiânia/GO, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

I – DOS FATOS:

I-1. Do Governador do Estado:

É de conhecimento público e notório que **MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**, Governador do Estado de Goiás, vem sendo atingido duramente pelas notícias acerca da propalada “Operação Monte Carlo”, desencadeada pelo Ministério Público Federal e Polícia Federal, a qual atingiu a organização criminosa chefiada pelo bicheiro Carlos Augusto de Almeida Ramos, o “*Carlinhos Cachoeira*”.

Pesa sobre o Governador de Goiás fundadas suspeitas de que teria vendido uma casa localizada no condomínio de luxo goianiense Alphaville Flamboyant a “*Carlinhos Cachoeira*”, pelo valor de R\$ 1,4 milhão, sendo que havia declarado o imóvel no valor de R\$ 417.816,13 ao Tribunal Superior Eleitoral nas eleições de 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

57ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Defesa do Patrimônio Público e Combate à Corrupção

Alguns pontos da transação chamam a atenção: a escritura teria sido lavrada em um tabelionato de notas de Trindade/GO, apesar de o imóvel estar localizado em Goiânia, domicílio tanto do vendedor (Marconi Perillo) quanto do suposto comprador (Walter Paulo Santiago, proprietário da Faculdade Padrão).

Sucedem que de início o Governador de Goiás afirmou que vendera a casa para Walter Paulo, com a intermediação de Wladimir Garcez Henrique, preso até a presente data pelos fatos objeto da “Operação Monte Carlo”. Ressalte-se que Wladimir Garcez é odontólogo e não corretor de imóveis, o que causa espécie sua participação no negócio da venda da casa, especialmente por ser integrante da organização criminosa comandada por “Carlinhos Cachoeira” e por seu envolvimento em fraudes à época que presidiu a Câmara de Vereadores de Goiânia, o que lhe rendeu uma condenação criminal na Justiça Federal em Goiás.

Posteriormente, noticiou-se que a compradora fora uma empresa denominada MESTRA. Por fim, em declarações prestadas na CPMI do Cachoeira, o Delegado de Polícia Federal Matheus Mela Rodrigues afirmou que os três cheques dados pela casa que pertenceu a Marconi Perillo eram de Leonardo Almeida Ramos, sobrinho de “Carlinhos Cachoeira”.

Matéria publicada em *O GLOBO* explica a questão:

“Quatro meses antes de vender a casa que, segundo a Polícia Federal, foi paga com cheques de parentes do bicheiro Carlinhos Cachoeira, o governador de Goiás, Marconi Perillo, quitou um financiamento de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

57ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Defesa do Patrimônio Público e Combate à Corrupção

348 mil que havia feito com a Caixa Econômica Federal (CEF), em 2006, quando adquiriu o imóvel. Concluída em março de 2011, a quitação, feita em pouco mais de quatro anos dos 15 previstos no financiamento, ainda não está devidamente esclarecida e foi citada pelo delegado Matheus Mella Rodrigues em depoimento na CPI do Cachoeira.

Em 2010, a declaração que Perillo apresentou à Justiça Eleitoral não lista recursos ou aplicações para saldar a dívida. Procurada, a assessoria do governador, primeiro, informou que tudo estava registrado na declaração de Imposto de Renda apresentada este ano à Receita Federal. Indagada se poderia apresentar a declaração, a assessoria se limitou a dizer que a quitação foi feita com a venda de bens e empréstimos. Mas não informou quais bens foram vendidos, o valor do empréstimo e de quem foi tomado.

Perillo comprou a casa no luxuoso condomínio Alphaville em 22 de novembro de 2006, de acordo com certidão de matrícula registrada no 4º Cartório de Goiânia. Na época, de acordo com os documentos, pagou R\$ 202 mil com recursos próprios e financiou R\$ 348 mil. O imóvel custou R\$ 550 mil e foi adquirido do casal Waldir Lourenço de Lima e Maria Inês Nunes.

O financiamento foi feito com a Caixa Econômica Federal. O prazo para pagamento da dívida foi de 180 meses (15 anos), e as prestações mensais foram de R\$ 6.709,82, pelo Sistema de Amortização de Crédito (SAC), pelo qual o valor é reduzido minimamente mês a mês. O vencimento da primeira parcela, ainda de acordo com os documentos, foi em 13 de dezembro de 2006.

Em 30 de março do ano passado, a CEF deu autorização para o cancelamento do financiamento e da hipoteca. O pagamento da dívida, segundo a Caixa, ocorrera em 18 de março de 2011. A venda da casa para a Mestra Administração e Participação se deu em 13 de julho do mesmo ano. Ao GLOBO, Perillo disse que, "pela informação de que disponho, a acionista majoritária desta empresa é uma filha do professor Valter Paulo, que já declarou ter sido ele o comprador da casa". Porém, na escritura do imóvel, o único sócio que aparece é Écio Antônio Ribeiro. E quem estava morando na casa era Carlinhos Cachoeira, que, inclusive, foi preso nela no dia 29 de fevereiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

57ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Defesa do Patrimônio Público e Combate à Corrupção

Dias antes de Marconi quitar o débito com a CEF, a Polícia Federal captou um diálogo entre o senador Demóstenes Torres (sem partido-GO) e Carlinhos Cachoeira. A conversa ocorreu dia 2 de março, às 21h, e durou menos de um minuto. O senador diz a Carlinhos que precisava falar com ele ou com Wladimir Garcez, ex-vereador em Goiânia e braço-direito do contraventor. Demóstenes diz que se trata de um recado de Perillo para Cachoeira, mas não dá mais explicações. Garcez foi o intermediário da venda da casa do governador.

Também na véspera da venda da casa em Alphaville, a PF flagrou diversas conversas entre Cachoeira e membros da organização criminosa tratando justamente da venda de um imóvel. Anteontem, em seu depoimento na CPMI, o delegado Matheus Mella Rodrigues revelou que Perillo teria recebido três cheques do sobrinho de Cachoeira como forma de pagamento. O delegado não tem dúvida de que o imóvel agora pertence a Cachoeira, embora, oficialmente, esteja em nome da Mestra Administração e Participação.”

Além da venda da casa do Governador de Goiás, muitos outros fatos merecem averiguação, notadamente a suposta entrega de uma caixa de computador contendo R\$ 500 mil no Palácio das Esmeraldas pelo grupo chefiado por “*Carlinhos Cachoeira*”.

As relações de “*Carlinhos Cachoeira*” com o Governador Marconi Perillo e todo o seu governo merece uma profunda investigação do Ministério Público, vez que foi noticiado que o bicheiro exercia larga influência no Poder Executivo goiano, indicando e sendo atendido vários pedidos de nomeações para cargos-chave do Estado, tais como a presidência do DETRAN, Secretaria de Indústria e Comércio, Secretaria de Infraestrutura, Chefia de Gabinete da Governadoria, etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

57ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Defesa do Patrimônio Público e Combate à Corrupção

Por fim, a evolução patrimonial e o estilo de vida de Marconi Perillo chamam a atenção. Sabe-se que Marconi Perillo iniciou sua trajetória na política aos 25 anos como assessor especial do então Governador Henrique Santillo (1988/1991). Em seguida elegeu-se Deputado Estadual (1991/1994), Deputado Federal (1995/1998), Governador de Goiás (1999/2006), Senador da República (2007/2010) e finalmente Governador do Estado de Goiás (2011/dias atuais).

Isto é, dos 25 aos 49 anos Marconi Perillo somente ocupou cargos públicos, todavia, em declaração de bens entregue ao Tribunal Superior Eleitoral informou possuir uma casa de luxo no residencial Alphaville Flamboyant, dois lotes no mesmo condomínio de alto padrão, um apartamento em um prédio de luxo no Jardim Goiás, em Goiânia, uma fazenda em Pirenópolis/GO, dois lotes em Palmeiras de Goiás/GO, um terreno em Três Ranchos/GO e dois veículos da Hyundai (*Açera* e *Santafê*).

Tamanho multiplicação patrimonial para um homem público casado, pai de duas filhas (manteve uma delas estudando na Suíça por certo tempo) e que não possui outra fonte de renda além dos subsídios que recebeu pelos cargos eletivos que ocupou, causa espécie e pode ensejar a prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 9º, VII, da Lei 8.429/92.

Forte nesses fatos tem-se que a abertura de inquérito civil em face do Governador do Estado é imperiosa, bem como a delegação a este Promotor de Justiça para conduzir a investigação, seja em razão da especialidade do subscritor desta representação na defesa do patrimônio público, seja pela inconstitucionalidade do art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

57^a Promotoria de Justiça de Goiânia

Defesa do Patrimônio Público e Combate à Corrupção

29, VIII, da Lei 8.628/93, que atribui ao Procurador-Geral de Justiça (*in casu*, em razão do impedimento do atual PGJ, a legitimidade recai sobre o decano do Colégio de Procuradores de Justiça) a atribuição de se investigar e processar Governadores de Estado por improbidade administrativa.

Sobre o tema, confira artigo do Subprocurador-Geral para Assuntos Jurídicos, **ABRÃO AMISY NETO**, publicado no *site* Consultor Jurídico, intitulado “O Ministério Público e o combate ao privilégio no Brasil”¹:

Com o fim de tratar da aprovação do Projeto de Lei 6.295/2002, este comentário busca fazer o paralelo entre o foro privilegiado objeto do aludido projeto e a figura contida na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, a qual igualmente trata de privilégio direcionado aos agentes políticos estaduais.

Para tal fim, torna-se indispensável que, em conjunto com a discussão sobre o foro privilegiado, se analise uma norma de igual objetivo e que conta com a anuência e útil recepção de alguns componentes da Instituição: a figura do *acusador* privilegiado - ou seria *acusador* por prerrogativa de função? - prevista no art. 29, VIII, da Lei 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, o qual dispõe que compete ao procurador-geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, "exercer as atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa ou os Presidentes dos Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação."

Em outras palavras: todo inquérito civil e ação civil pública, em qualquer área, incluindo atos de improbidade administrativa, em face daquelas autoridades, são de responsabilidade do procurador-geral de Justiça.

1 Disponível em: http://www.conjur.com.br/2002-dez-23/ministerio_publico_combate_privilegio_pais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

57ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Defesa do Patrimônio Público e Combate à Corrupção

Necessário indagar: qual a razão de tanta indignação por parte de membros do Ministério Público em virtude da aprovação pelo Senado do foro privilegiado se por tanto tempo se calaram, e ainda agora se calam, com esta absurda, imoral e protecionista figura criada pela própria legislação orgânica do MP? Será pela perda do poder de investigar os governadores, se algum dia investigaram? Aliás, quantos governadores foram processados por atos de improbidade por ação do procurador-geral escolhido pelo governante? Qual a diferença entre um e outro privilégio?

A lógica de grande parte da cúpula do MP até hoje foi a seguinte: todos os agentes políticos devem ser julgados pelo juiz de 1º grau, porém alguns têm a sorte, e muita sorte, de serem investigados e processados (?) pelo Procurador-Geral de Justiça - e não pelo promotor de Justiça que oficia na área especializada e que atua no mesmo grau em que a questão será processada e julgada. Está aí a receita da impunidade de há muito consumida, e com gosto, pelo Ministério Público, na qual seria até mesmo dispensável a medida do Senado Federal. Diria que em relação àquelas autoridades, especialmente quanto ao Governador do Estado, houve exaurimento da impunidade, pois antes já se consumara em muitos lugares.

Certo é que o membro do Ministério Público que já vivenciou a aplicação da citada norma em investigações realizadas, isto é, com a obrigação de transferi-las ao procurador-geral de Justiça justamente quando se aproxima das mais altas autoridades do Estado, deve agora lamentar ver o quanto alguns brigam pela perda do poder, esquecendo-se que durante anos omitiram-se na defesa de um princípio.

Ao colega do Ministério Público que, apesar dos apelos, jamais se indignou com o acusador privilegiado e que agora critica a postura do Senado Federal questiono: qual a diferença entre o seu pensamento e o dos senadores - ou apenas alguns privilégios são imorais?

Dos demais, felizmente a maioria, espera-se a contínua disposição para confrontar com medidas que denotam privilégio, dentro ou fora da Instituição, e aguarda-se, se sancionada a lei, o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, pois cristalina, ou, na pior hipótese, a continuidade das investigações e propositura de ações civis públicas com sustentação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

57^a Promotoria de Justiça de Goiânia

Defesa do Patrimônio Público e Combate à Corrupção

na Lei 7.347/85, no novo Código Civil Brasileiro (art. 186) e na própria LONMP (art. 25, IV), diplomas estes que poderão ser utilizados em casos de atos lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa, sem necessidade de aplicação do foro privilegiado. Quanto ao acusador privilegiado, a extinção desta triste figura depende do efetivo, e não apenas formal, comprometimento de todos nós, membros do Ministério Público Nacional. Será este o problema?

Repare que as ações de improbidade administrativa são de competência do juízo de 1º grau de jurisdição, posto que não de se enquadram na competência dos Tribunais, fixada constitucionalmente e de caráter *numerus clausus*.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, entre outros diversos precedentes, fixou esse entendimento ao julgar a ADI 2797/DF, ADI 2860/DF, AI 506.323 AgR/PR, AI 637.566 AgR/SE, Pet 3.923 QO/SP, AI 678.927 AgR/SP, AI 554.398 AgR/GO, AI 653.882 AgR/SP.

Assim, se a competência para o julgamento das ações fundadas na Lei 8.429/92 é do juiz de 1ª instância, o membro do Ministério Público que deve officiar nessas demandas é o Promotor de Justiça e não o Procurador-Geral de Justiça.

Mutatis mutandis, aplica-se ao caso vertente o art. 70, *caput*, primeira figura, da Lei Complementar Federal 75/93² c/c art. 80 da Lei Federal 8.625/93³.

I-2. Do Secretário de Segurança Pública e Justiça:

- 2 Art. 70. Os Procuradores da República serão designados para officiar junto aos Juízes Federais e junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, onde não tiver sede a Procuradoria Regional da República.
- 3 Art. 80. Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

57ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Defesa do Patrimônio Público e Combate à Corrupção

JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO, na condição de Secretário de Estado da Segurança Pública e Justiça, tem sob sua chefia imediata a Polícia Militar e a Polícia Civil, corporações acusadas de terem vários integrantes diretamente envolvidos com os fatos criminosos da “Operação Monte Carlo”, amplamente noticiados pela mídia.

Para se ter uma ideia da força da organização criminosa e “*Carlinhos Cachoeira*”, então Corregedor da Secretaria de Segurança Pública, Delegado de Polícia Civil Aredes Correia Pires, estaria a serviço do grupo, sendo interceptado pela Polícia Federal em inúmeras ligações com o bicheiro.

O Coronel Sérgio Katayama, então Comandante do Policiamento da Capital, fora afastado do posto logo no início da divulgação da Operação Monte Carlo, justamente por fortes suspeitas de integrar a organização criminosa do bicheiro “*Carlinhos Cachoeira*”.

Pesa, ainda, contra JOÃO FURTADO a suspeita de receber mensalmente R\$ 10.000,00 do grupo de “*Carlinhos Cachoeira*” e de cobrar “pedágio” para realizar os pagamentos pelos contratos firmados pelo Estado de Goiás, com a interveniência da SSP/GO, com a DELTA.

II-3. Dos Procuradores do Estado:

O ex-Procurador-Geral do Estado, **RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA**, e o Procurador do Estado **MARCELO MARQUES SIQUEIRA**, ex-diretor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

57ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Defesa do Patrimônio Público e Combate à Corrupção

das Loterias do Estado de Goiás – LEG (órgão ligado à extinta AGANP), são acusados de estarem a serviço da organização criminosa de “*Carlinhos Cachoeira*”,

O grupo de “*Carlinhos Cachoeira*” seria responsável em pagar o aluguel da casa de RONALD BICCA no condomínio Jardins Atenas, em Goiânia. De seu turno, MARCELO MARQUES SIQUEIRA teria perseguido apenas contraventores adversários de “*Carlinhos Cachoeira*”, preservando este da ação fiscalizadora do Estado. No mais, nos áudios da Operação Monte Carlo, vazados na imprensa, o “*Marcelão da AGANP*” mencionado por “*Carlinhos Cachoeira*” seria Marcelo Marques Siqueira, que, inclusive, teria participado da entrega dos R\$ 500.000,00 na sede do Governo do Estado de Goiás.

II – DO DIREITO:

Pelos fatos narrados, caso comprovados, MARCONI PERILLO estaria, em tese, incurso nos atos de improbidade administrativa tipificados no art. 9º, *caput*, I, V, VII e IX, da Lei 8.429/92.

JOÃO FURTADO estaria enquadrado, em tese, na prática dos atos de improbidade do art. 9º, *caput*, IX e X, da Lei 8.429/92, bem como os crimes do art. 317 e 319 do Código Penal.

RONALD BICCA teria praticado, em tese, os crimes do art. 317 e 321 do Código Penal. MARCELO SIQUEIRA estaria incurso, em tese, nos atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, V, e art. 11, I e II, da Lei 8.429/92, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

57ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Defesa do Patrimônio Público e Combate à Corrupção

como nos crimes do art. 317 e 319 do Código Penal.

III – DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto o Ministério Público do Estado de Goiás requer:

a) a abertura de inquérito civil para se investigar o Governador do Estado Marconi Ferreira Perillo Júnior sob a ótica da Lei 8.429/92;

b) sejam os poderes conferidos a V. Exa. delegados ao subscritor da presente representação para presidir o inquérito civil em face do Governador do Estado e posterior e eventual propositura de ação apoiada na Lei 8.429/92, notadamente ante a inconstitucionalidade do art. 29, VIII, da Lei 8.625/93;

c) sejam instaurados procedimentos investigatórios criminais em face dos Procuradores do Estado João Furtado de Mendonça Neto, Ronald Christian Alves Bicca e Marcelo Marques Siqueira para investigar suas condutas e relações com a organização criminosa chefiada por Carlos Augusto de Almeida Ramos, o “*Carlinhos Cachoeira*”, com as consequências previstas na legislação penal.

Pede DEFERIMENTO.

Goiânia, 16 de maio de 2012.

FERNANDO KREBS

Promotor de Justiça